



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC



Parecer nº 53/2020/CDCC

Referente ao Projeto de Lei nº 429/2020 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de lojas e magazines em funcionamento no Estado de Mato Grosso disponibilizarem as faturas de compras ou boletos digitais de seus clientes, em seus sítios eletrônicos durante o Estado de Calamidade Pública, decretado pelo Governo do Estado, em decorrência do novo Coronavírus - COVID-19.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

JANAINA RIVA

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/05/2020, recebida dispensa de pauta no dia 13/05/2020. Após foi enviada a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 429/2020, de Autoria do Deputado Valdir Barranco.

A presente propositura dispõe sobre a obrigatoriedade de lojas e magazines em funcionamento no Estado de Mato Grosso disponibilizarem as faturas de compras ou boletos digitais de seus clientes, em seus sítios eletrônicos durante o Estado de Calamidade Pública, decretado pelo Governo do Estado, em decorrência do novo Coronavírus - COVID-19.

O Projeto de Lei determina que:

**Art. 1º** Ficam as lojas e magazines em funcionamento no Estado de Mato Grosso obrigadas a disponibilizarem, em seus sítios eletrônicos, as faturas ou boletos digitais de seus clientes, para pagamento de compras efetuadas por meio de cartões fidelidade ou carnês, enquanto estiver em vigor o Decreto nº 424, de 25 de março de 2020, que reconheceu o estado de Calamidade Pública em Mato Grosso, em decorrência do enfrentamento da propagação do Novo Coronavírus (COVID-19).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC



**Parágrafo único** - As empresas descritas nesta Lei poderão enviar as faturas ou boletos digitais para os emails dos clientes cadastrados, sem que a medida anule a obrigatoriedade disposta neste artigo.

**Art. 2º** As lojas e magazines ficam impedidas de cobrar multa e/ou juros dos clientes que ficarem inadimplentes por falta de acesso às faturas ou boletos de pagamento, enquanto vigorar o Decreto disposto no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação em vigência enquanto perdurar o Decreto Estadual nº 424 de 25 de Março de 2020.

O Ilustre Deputado justifica que a presente proposição possui o objetivo de proteger os direitos dos consumidores do Estado, considerando o Estado de Calamidade decretado em Mato Grosso devido a Pandemia do COVID-19 (Coronavírus).

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

A presente propositura dispõe sobre a obrigatoriedade de lojas e magazines em funcionamento no Estado de Mato Grosso disponibilizarem as faturas de compras ou boletos



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC



digitais de seus clientes, em seus sítios eletrônicos durante o Estado de Calamidade Pública, decretado pelo Governo do Estado, em decorrência do novo Coronavírus - COVID-19.

Na relação consumerista, os consumidores representam a parte vulnerável, conforme definição prescrita no Código de Defesa do Consumidor, decorrendo daí a necessidade de o legislador busca a satisfação das suas demandas tendo em vista a busca da defesa dos direitos do consumidor.

Nesse sentido, embora não esteja expressamente previstos no CDC, o caso fortuito e a força maior são hipóteses de exclusão da responsabilidade civil. Por óbvio, havendo a comprovação de que os prejuízos foram resultantes de caso fortuito ou de força maior, resta afastada a responsabilidade do devedor.

Desse modo, nas relações consumeristas, presume-se a hipossuficiência do consumidor, bem como a interpretação das cláusulas contratuais de maneira favorável a estes, inclusive, neste caso concreto da pandemia provocada pelo COVID-19/ coronavírus, o consumidor deve ser atendido na proteção de seus interesses econômicos em não pagar juros e/ ou multas decorrentes do inadimplemento das faturas

Em face ao exposto, é imperioso que seja previsto em norma, os direitos dos consumidores ora destacados, em virtude da pandemia provocado pelo COVID-19/ coronavírus, bem como pela intervenção do poder público estadual, embora motivada por interesse público, sendo comprovados os casos fortuito ou de força maior, restou afastada a responsabilidade dos consumidores, tendo em vista a preservação dos seus respectivos interesses econômicos e a harmonia na relação de consumo, cuja constatação corresponde à oportunidade da iniciativa.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal Projeto de Lei prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito, bem como a contribuição à justiça e bem-estar social.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 429/2020 de Autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 26 de 05 de 2020.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC



**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei nº 429/2020 - Parecer nº 53/2020
Reunião da Comissão em <u>26 / 05 / 20.</u>
Presidente: Deputado
Relator: <u>Deputada JANAÍNA RIVA</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 429/2020 de Autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

SPMD  
Fls. 11  
Ass. [assinatura]

## FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

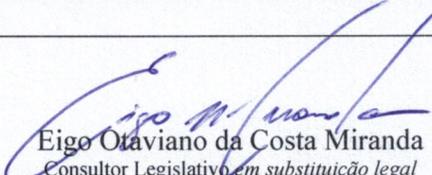
Reunião:	<b>Ordinária da CDCC</b>
Data/Horário:	<b>12:30</b>
Votação:	
Proposição:	<b>PL n°429/2020</b>
Autor:	<b>Deputado Valdir Barranco</b>

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep. Dr. João - Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>			
Dep . Ulysses Moraes-Vice Presidente				<input checked="" type="checkbox"/>
Dep . Sebastião Rezende				<input checked="" type="checkbox"/>
Dep . Faissal				<input checked="" type="checkbox"/>
Dep . Janaína Riva	<input checked="" type="checkbox"/>			
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Romoaldo Júnior				
Dep . Silvio Fávero	<input checked="" type="checkbox"/>			
Dep . Xuxu Dal Molin				
Dep . Valmir Moretto				
Dep . Delegado Claudinei				
<b>SOMA TOTAL</b>				

#### RESULTADO FINAL:

O Deputado Dr. João e Deputado Silvio Fávero manifestaram seu voto **favorável** ao parecer da relatora Deputada Janaína Riva, estando assim **aprovado** na comissão de mérito.

  
Eigo Otaviano da Costa Miranda  
Consultor Legislativo em substituição legal